



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 29 de maio de 1987

ACORDÃO Nº-CSRE/03-01.418

Recurso nº -RP/303-0.928

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrid TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

A denúncia espontânea da infração acompanhada do pagamento do tributo isenta o contribuinte da multa fiscal, de acordo com o artigo 138 e parágrafo único do CTN. Recurso especial desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Hélio Loyolla de Alencastro.

Sala das Sessões (DF), 29 de maio de 1987.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Em 14 de maio de 1964, às 14 horas,

foi realizada a sessão de julgamento.

Presidiu a sessão o Conselheiro

AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

HAMILTON DE SÁ DANTAS, EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Na sessão de julgamento de 14 de maio de 1964, às 14 horas, foi realizada a sessão de julgamento. Presidiu a sessão o Conselheiro AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO. Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAMILTON DE SÁ DANTAS, EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Em 14 de maio de 1964, às 14 horas,

foi realizada a sessão de julgamento.

Presidiu

a sessão o Conselheiro AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAMILTON DE SÁ DANTAS, EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Assinado



AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO, Conselheiro Presidente

do Conselho

PROCESSO Nº 10845/009.084/85-68

RECURSO Nº:-RP/303-0.928

ACÓRDÃO Nº:-CSRF/03-01.418

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

R E L A T Ó R I O

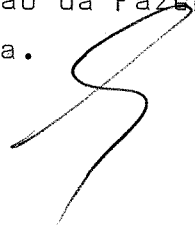
Recorre a Fazenda Nacional por seu procurador junto à 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, contra decisão daquela colegiado consubstanciada no acórdão 303-24.703 (fls..... 44/46), assim ementado:

"Conferência final de manifesto. Falta de mercadoria. Apresentação tempestiva, formal e legítima de denúncia espontânea. Impossibilidade de manutenção das exigências tributárias. Ação fiscal improcedente."

Em suas razões, diz o ilustre recorrente, em síntese, que o depósito do tributo não preenche a condição imposta pelo CTN, no art. 138, para o fim de aceitar-se a denúncia espontânea, pois depósito é instituto jurídico diferente de pagamento. O pagamento, prossegue o recorrente, integra determinada rubrica orçamentária enquanto que o depósito é mero ingresso de numerário à disposição da autoridade judiciária ou administrativa.

Nas contra-razões, declara o sujeito passivo que não fez depósito do valor do tributo mas sim o seu pagamento padecendo, assim, de qualquer valor, a argumentação da Fazenda Nacional contra o acolhimento da denúncia espontânea.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº:-CSRF/03-01.418

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ FAÇANHA MAMEDE; Relator

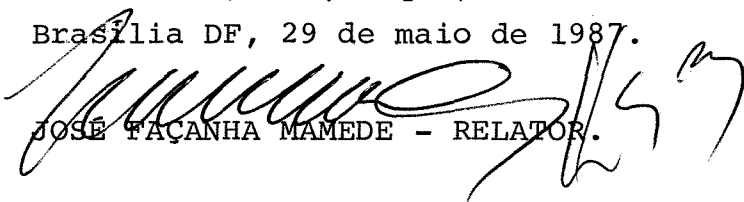
O Código Tributário Nacional, por seu artigo 138, dispõe que

"Art. 138-A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."

Ora, no presente caso, notificado o sujeito passivo da lavratura do auto de infração — isto em 8.10.85 (doc. fls. 1) — e efetuou ele, em 31 de outubro de 1985, o pagamento do tributo, conforme se observa da cópia do DARF junta às fls. 24 dos autos. Feito o pagamento do imposto, na forma estabelecida pelo Fisco, não cabe, evidentemente, à Fazenda Nacional dizer que tal recolhimento não é válido, sob a alegativa de que teria havido depósito e não pagamento. Aliás, o CTN, como se lê do artigo acima transcrito, prevê não só o pagamento do tributo como também o seu depósito, quando o montante depende de arbitramento.

Isto posto, visto que houve a denúncia da infração antes de qualquer procedimento administrativo ou fiscal com ela relacionado, fica o sujeito passivo imune à penalidade, consoante entendimento já adotado inclusive por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso especial.
Brasília DF, 29 de maio de 1987.


JOSÉ FAÇANHA MAMEDE - RELATOR.